



Processo nº 002195-0200/20-7

Órgão: Executivo Municipal de Uruguaiana

Administrador¹: Ronnie Peterson Colpo Mello (Prefeito Municipal)

Procuradores: Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior, OAB/RS n. 65482
Bruna Wisniewski Almeida, OAB/RS n. 103050
(Peça nº 4250315)

IT - Análise de Esclarecimentos

Processo de Contas Anuais - Executivo/2020

Senhora Coordenadora,

Preliminarmente, destaca-se o pedido de **depoimento pessoal e audiência dos demais responsáveis**, formulado na peça 4250314, p. 20. Informa-se que o direito de sustentação oral somente poderá ser exercido por advogado habilitado e regularmente constituído, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.028/2015.

Registra-se que o requerente será **cientificado** mediante comunicação eletrônica, bem como publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, nos termos dos artigos 1º da Resolução nº 791/2007² e 117, *caput*, do Regimento Interno desta Corte – Resolução nº 1.028/2015³.

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 01-12-2022.

² Art. 1º. Fica instituído o Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul como meio oficial de publicação e de divulgação dos seus atos processuais e administrativos, bem como das suas comunicações em geral.

³ Art. 117. No processo eletrônico todas as comunicações processuais serão realizadas por meio eletrônico.



A pauta a ser apreciada pelo órgão julgador também será disponibilizada por meio do Diário Eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à respectiva sessão de julgamento, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 1.028/2015⁴.

Especificamente sobre o pedido de audiência dos demais responsáveis, formulado pelo Gestor alegando necessidade de aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva no presente feito, tem-se que a Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, ao dispor sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, trata especificamente da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Por isso, entende-se que não cabe o arrolamento de outros responsáveis no âmbito do processo de contas anuais.

Ressalta-se que os esclarecimentos prestados pelo Gestor foram intempestivos, conforme Informação SEPROC nº 374/2022 (peça 4256598). Não obstante, em cumprimento ao despacho proferido pelo Conselheiro-Relator (peça 4258218), serão aqui analisados.

Registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC ou Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame⁵.

Examinam-se, a seguir, os esclarecimentos prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos.

⁴ Art. 60. A pauta a ser apreciada pelo órgão julgador será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à respectiva sessão de julgamento.

⁵ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, e à Mesa de Trabalho do Processo Eletrônico, realizada em 01-12-2022.



DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Conforme informações contidas no Quadro 11 observa-se que as entregas dos RVEs não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com as condições e os prazos previstos na Resolução TCE/RS nº 1.099/2018. Atraso nas remessas referentes a dezembro de 2019 (4 dias) e, em 2020, nas remessas dos meses de fevereiro (3 dias), março (53 dias), abril (21 dias), outubro (10 dias) e novembro (16 dias) (peça 3893856, p. 15).

A Defesa diz que as informações foram entregues, ainda que com alguns dias de atraso. Nos meses de março e abril a demora teria sido maior por conta das restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Assim, a situação apontada já teria sido corrigida, não se olvidando o Gestor de sua obrigação (peça 4250314, p. 2).

Não junta documentos.

Página da
peça
3

Peça
4654256

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P01FB11E

Ao exame.

Os Ofícios Circulares DCF nº 07/2020 e nº 13/2020 determinaram que os atrasos nos envios de dados e informações ocorridos entre 20/03/2020 e 30/06/2020 não serão considerados como uma inconformidade. Estas normativas levam ao afastamento da irregularidade quanto aos meses de fevereiro, março e abril de 2020. Ainda assim, restariam os atrasos referentes aos meses de dezembro de 2019 (4 dias), outubro de 2020 (10 dias) e novembro de 2020 (16 dias).

No entanto, considerando a baixa materialidade dos atrasos não englobados pelos Ofícios Circulares DCF nº 07/2020 e nº 13/2020, opina-se pelo afastamento do aponte.



4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitacCon).
De acordo com as informações contidas no Quadro 14, as remessas de licitações e contratos ao LicitacCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 29,45 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações (com 51,21% dos eventos remetidos fora do prazo) e de 23,26 dias em relação aos contratos (com 100% dos eventos remetidos fora do prazo) (peça 3893856, p. 16).

O Gestor alega que o ano de 2020 foi de grandes desafios para o município, em razão da pandemia da COVID-19. Isto teria afetado os serviços públicos e justificaria alguns atrasos no cumprimento de prazos. Diz que a situação já teria sido regularizada, uma vez que as licitações e contratos foram protocolados no sistema, ainda que fora do prazo (peça 4250314, pp. 2 e 3).

Não junta documentos.

Ao exame.

Como já mencionado, os Ofícios Circulares DCF nº 07/2020 e nº 13/2020, emitidos em razão das dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19, determinaram que os atrasos nas remessas de informações ocorridos entre 20/03/2020 e 30/06/2020 não serão considerados como uma inconformidade. No entanto, os Relatórios de Tempestividade (peças 3893800 e 3893778) mostram que a grande maioria dos atrasos considerados na análise se encontram fora do mencionado período.

Por isso, opina-se pela manutenção do apontamento.

5.2.1 – Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno. Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do município, foi constatada a



inexistência de previsão dos seguintes quesitos, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012: a) submissão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e do Poder Legislativo à fiscalização da UCCI; b) exame da legalidade e avaliação dos resultados da gestão municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) fixação de prazos para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI; d) dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas; e) acompanhamento das tomadas de contas especiais pela UCCI, manifestando-se ao final da respectiva instrução (peça 3893856, pp. 17 e 18).

A Defesa alega que os quesitos “a”, “b”, “d” e “e” estariam presentes nos arts. 1º, caput e parágrafo único, e 14, incisos XXII, XXIII e XXIV, da Lei Municipal nº 4.695/2016. Já sobre a ausência de fixação legal de prazos para resposta à UCCI, diz que seria praxe o próprio setor determinar este período em suas requisições (peça 4250314, pp. 3 a 5).

Não junta documentos.

Ao exame.

Inicialmente, cabe trazer os dispositivos da Lei Municipal nº 4.695/2016⁶ mencionados pela Defesa:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno no Município de Uruguaiana, com o objetivo de promover a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e moralidade** na gestão dos recursos, bem como **avaliação dos resultados** obtidos pelos órgãos públicos.

⁶ <https://www.uruguaiana.rs.gov.br/publicos/adb514b5d9dc3dd087b61d883bd4e9ce.pdf>. Acesso em 24-11-2022.



Parágrafo único. O disposto nesse artigo **alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os Consórcios de que o Município fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.**

Art. 14. Compete à Unidade Central de Controle Interno – UCCI a coordenação e supervisão do sistema de Controle Interno do Município, compreendendo:

XXII – **alertar a autoridade administrativa competente**, sob pena de **responsabilidade solidária**, nos termos **do art. 74, § 1º da Constituição da República**, indicando formalmente o momento e a forma de adoção de providências destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultem ou não em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, constatados no curso da fiscalização interna;

XXIII – **dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas**, para as quais a Administração não tenha tomado as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XXIV – **emitir relatório, com parecer, sobre os processos de Tomada de Contas Especiais** instauradas pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações, inclusive as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado. (grifos nossos)

A leitura dos citados dispositivos demonstra ser procedente a alegação do Gestor de que os quesitos trazidos nos pontos “a”, “b”, “d” e “e” estão adequadamente previstos na legislação que instituiu o sistema de controle interno municipal. Acerca do quesito “c”, considera-se que a praxe de a UCCI determinar o prazo para respostas às suas requisições não é suficiente para atender ao disposto na alínea “c” do inciso II do art. 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012.



Pelo exposto, opina-se pela manutenção parcial do aponte, especificamente sobre a necessidade de previsão legal dos prazos para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI.

5.3.2 – Da Destinação de Recursos Financeiros para o Funcionamento da Unidade Central de Controle Interno. A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno (peça 3893856, p. 18).

O Administrador alega que a LOA contemplaria a UCCI dentro da estrutura administrativa vinculada ao Gabinete do Prefeito e que atualmente a Controladoria-Geral do Município possuiria alocação orçamentária específica, conforme documentação em anexo (peça 4250314, p. 5).

Documentos na peça 4250313.

Ao exame.

Uma vez que a documentação comprobatória anexada pela Defesa não especifica o período a que diz respeito, fica impossibilitada a verificação da existência de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno no exercício de 2020.

Assim, sugere-se a manutenção do apontamento.

6.5.3 – Da Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Superávit Financeiro. Conforme demonstrado no Quadro 40, observa-se indício de desatendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois apresenta Superávit Financeiro do exercício anterior em valor menor que as aberturas de crédito (peça 3893856, p. 36).



A Defesa argumenta que as aberturas de créditos adicionais no exercício de 2020 seriam feitas através da cobertura de saldos financeiros dos recursos vinculados apurados em 31/12/2019, deduzidos os restos a pagar. Assim, apresentariam suficiência financeira por fonte de recurso, atendendo plenamente ao disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 4250314, pp. 5 e 6).

Documentos na peça 4250319.

Ao exame.

Sobre o tema, o Manual Técnico do SIAPC – Volume III – Recurso Vinculado, em seu item 4, determina que as contas de controle da administração financeira deverão utilizar os códigos de Recurso Vinculado. Já a seção do MCASP - 9ª Edição destinada ao Balanço Patrimonial (p. 514) diz o seguinte:

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), **segregado por fonte / destinação de recursos**. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes. (grifos nossos)

Uma vez que o item “d. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” do Balanço Patrimonial, gerado eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD, é



apurado por recurso, considera-se que a análise presente no Relatório de Contas Anuais não permite assegurar o descumprimento do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por isso, sugere-se o afastamento do apontamento.

7.3.3 – Da Receita de Capital Indevidamente Contabilizada como Receita Corrente. Após análise, excluíram-se da RCL as receitas de transferências de capital referentes ao Convênio 874586/2018, no montante de R\$ 460.952,38, registradas inadequadamente como receitas de transferências correntes. O fato evidencia desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, às orientações constantes da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, e ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, pp. 41 e 42).

O Gestor alega terem ocorrido equívocos na contabilização das receitas, por conta de dificuldades na sua classificação. Teriam sido implementadas melhorias para evitar apontamentos futuros. Por fim, diz que a situação não teria impedido a demonstração das receitas do município (peça 4250314, pp. 6 e 7).

Documentos na peça 4250316, pp. 1 e 2.

Ao exame.

Reconhecida a irregularidade, sugere-se a manutenção do apontamento.

7.4.2 – Das Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal. Em conformidade com a decisão proferida no



âmbito do Processo de Contas de Gestão referente ao exercício de 2017⁷ e informações complementares extraídas do SIAPC, foi adicionado à Despesa com Pessoal o montante de R\$ 2.248.418,86, relativo ao exercício de 2020, correspondente à terceirização irregular de serviços na área da saúde. Consigna-se que não foi efetuada a contabilização da terceirização, restando descumprida a determinação deste Tribunal de Contas e o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, p. 47).

A Defesa alega que muitos entes federativos não conseguiram manter ou expandir os serviços de saúde por conta do limite de despesas com pessoal sobre a RCL determinado pela LRF. Para solucionar este impasse, muitos municípios optariam pela contratação de organizações sociais para atendimento dos serviços públicos de saúde.

Através da ADI 1.923, o STF teria reconhecido que estes contratos de gestão não constituiriam contratação de terceirizados. O TCU também teria posicionamento no sentido de que não seria obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão para fins de verificação dos limites de gastos com pessoal, conforme Acórdão 2.444/2016. (peça 4250314, pp. 7 a 9).

Documentos na peça 4250316, pp. 2 e 3.

Ao exame.

Diante da ausência de documentação comprobatória que demonstre que ao menos parte da despesa em questão não diz respeito à despesa com pessoal, sugere-se a manutenção do apontamento.

⁷ Processo nº 4800-0200/17-9, cuja decisão 2C-0773/2020 resolveu por, entre outros, “b) determinar que a autoridade competente, imediatamente, instaure processo administrativo, visando recompor prejuízo constatado, relativo aos fatos descritos no item 3.2.2 do Relatório, observados os princípios do devido processo legal, cujo resultado deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias”.



7.7.1 – Dos Valores Restituíveis. Constata-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar os recursos extraorçamentários que servirão para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em des cumprimento ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964. A entidade da administração indireta URUPREV também apresentou a irregularidade (peça 3893856, pp. 53 e 54).

O Administrador diz que a Secretaria Municipal da Fazenda o setor financeiro teria sido orientado a efetuar a segregação dos valores relativos a terceiros. Isso teria sido observado no ano de 2020, de acordo com a disponibilidade financeira dos respectivos vínculos, sanando a irregularidade (peça 4250314, pp. 9 e 10).

Documentos na peça 4250316, pp. 4 e 5 e 7 a 18.

Ao exame.

Considerando a existência de documento interno datado de 15/11/2021 (peça 4250316, p. 18) comunicando à Secretaria da Fazenda a necessidade de utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar os recursos extraorçamentários e o fato de que os demonstrativos juntados pela Defesa são referentes ao exercício de 2021, verifica-se que a irregularidade não foi corrigida tempestivamente.

Por isso, opina-se pela manutenção do apontamento.

7.7.3 – Do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os dados e informações apresentados no Quadro 62 mostram insuficiente disponibilidade financeira para a quitação das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e não pagas dentro do exercício, em



desatendimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, pp. 55 a 57).

Quanto à insuficiência apontada na fonte de recurso 040, a Defesa alega que embora as notas de empenho classificadas como restos a pagar sejam referentes ao período de 01/05/2020 a 31/12/2020, os comandos administrativos que deram origem a estas despesas teriam sido editados antes da vedação imposta pela LRF.

Diz que as fontes de recurso 4500, 4501, 4502 e 4503 compõe o Bloco de Financiamento do SUS, possuindo uma conta corrente única. Diante da impossibilidade de vincular diversas fontes de recurso a uma única conta corrente, esta conta teria sido vinculada à fonte de recurso 001. Também menciona a atipicidade do exercício de 2020, por conta da pandemia da COVID-19 (peça 4250314, pp. 10 e 11).

Documentos na peça 4250316, pp. 5 e 6 e 19 a 38.

Ao exame.

Embora os Termos de Convênio nº 003/2020, nº 004/2020 e nº 005/2020 de fato terem sido assinados em 10 de janeiro de 2020, sendo dessa maneira anteriores à vedação contida no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tem-se que os valores empenhados com base nestes instrumentos justificam apenas parte do total do vínculo 040. Destaca-se o empenho 2020/003621, cuja justificativa cita apenas “*solicito empenho para a contratação de instituição para a administração e operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento UPA Zilda Arns*”, que totaliza o valor de R\$ 661.959,18 no período.

Acerca das argumentações apresentadas quanto ao Bloco de Financiamento do SUS, considera-se insuficiente como prova da existência de



recursos financeiros para a quitação das despesas empenhadas no período a menor juntada do saldo da conta corrente mencionada.

Por isso, opina-se pela manutenção do apontamento.

9.1.3 – Da Pesquisa da Lei das Ouvidorias. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do ente, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017: divulgação da Carta de Serviços ao Usuário (art. 7º) (peça 3893856, p. 63).

O Administrador diz que as informações requeridas estariam disponíveis no sítio do ente na internet (peça 4250314, p. 11).

Não junta documentos.

Ao exame.

Em que pese ser possível encontrar a Carta de Serviços ao Usuário no site da Prefeitura⁸, a falta de informações quanto à data de publicação não permite verificar a tempestividade da divulgação.

Assim, sugere-se a manutenção do apontamento.

10.2.1 – Do Certificado de Regularidade Previdenciária. Conforme exame levado a efeito a partir dos dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia apresentados no Quadro 71, observa-se que o município se manteve por 8 dias sem CRP, em desatendimento ao Decreto Federal nº 3.788/2001 e a Portaria MPS nº 204/2008. O certificado de

⁸ <https://www.uruguaiana.rs.gov.br/portal/carta-servicos>. Acesso em 25-11-2022.



regularidade previdenciária válido, emitido por decisão judicial, coloca o município em situação irregular neste quesito, fazendo-se necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3893856, pp. 64 e 65).

A Defesa diz que a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 5004145-32.2019.4.04.7103/RS, que julgou procedente o pedido de emissão do CRP em favor do ente, demonstraria a inexistência de situação irregular (peça 4250314, pp. 11 e 12).

Documentos na peça 4250317.

Ao exame.

Uma vez que o aponte versa também sobre o atraso na obtenção do CRP e não somente sobre a validade da emissão por via judicial, tem-se que a mera existência da mencionada decisão não justifica o afastamento do item. Ademais, a decisão é datada de 17/04/2020, posterior, portanto, à data de emissão do CRP 988951-182275 (09/01/2020).

Assim, não sendo possível vincular a mencionada decisão com o atraso na emissão do CRP, opina-se pela manutenção do apontamento.

10.3.1 – Da Tempestividade da Avaliação Atuarial. A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela atraso no cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, em descumprimento ao prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 (peça 3893856, p. 65).

O Administrador menciona novamente a atipicidade do ano de 2020, por conta das restrições ocasionadas pela pandemia da COVID-19. Diz que os procedimentos para cumprimento dos prazos serão aperfeiçoados (peça 4250314, p. 12).



Não junta documentos.

Ao exame.

Reconhecida a irregularidade, sugere-se a manutenção do apontamento.

12.2.1 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 1A. A Meta 1A do PNE estabelece que até o ano de 2016 o Brasil deveria alcançar a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. A partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 76,26% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas para a sua consecução (peça 3893856, pp. 70 e 71).

O Gestor argumenta que o cálculo efetuado pela auditoria não levaria em consideração as crianças matriculadas na rede particular. Diz que não existiria lista de espera nas pré-escolas da rede municipal (peça 4250314, pp. 12 e 13).

Documentos na peça 4250320.

Ao exame.

Dada a falta de comprovação do alegado, opina-se pela manutenção do apontamento.



12.3.4 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 19. A Meta 19A do PNE busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares. Com base no exame realizado, fica evidente o não atingimento da Meta 19A do PNE no ano de 2020, tornando-se necessária a adoção de medidas para sua consecução (peça 3893856, p. 85).

A Defesa alega que todas as escolas da rede municipal possuíam diretores eleitos pela comunidade escolar (peça 4250314, p. 13).

Documentos na peça 4250320.

Ao exame.

Inexistindo documentação comprobatória das alegações, sugere-se a manutenção do apontamento.

12.5.1 – Da Equipe Responsável pelo Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. A Administração Municipal informou que tem o setor “Pedagógico” com atribuição específica de orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. No entanto, não foi anexada nenhuma documentação comprobatória identificando que a coordenação dessas temáticas é atribuição do setor informado, bem como apresentando a composição da equipe técnica lotada no setor, razão pela qual se entende que o Gestor deve apresentar esclarecimentos (peça 3893856, p. 87).



O Gestor diz que não existiria equipe específica para o setor “Pedagógico”, ficando a cargo da Coordenação de Área – Ciências Humanas, identificando a servidora responsável (peça 4250314, pp. 13 e 14).

Página da
peça
17

Documentos na peça 4250320.

Ao exame.

Permanecendo a ausência de “*documentação comprobatória* *identificando que a coordenação dessas temáticas é atribuição do setor informado*”, mencionada no relatório de auditoria, opina-se pela manutenção do apontamento.

Peça
4654256

12.5.5 – Da Formação dos Professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. Em que pese a resposta ao questionário no sentido de haver capacitação dos professores, em 2020, em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, a documentação comprobatória anexada não corrobora a resposta, não havendo correlação aparente entre o custo ministrado e os temas em questão, razão pela qual se entende que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 88 e 89).

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P01FB11E

A Defesa informa que teria juntado documentação que comprovaria que o ensino dos temas em questão está contemplado nos planos de estudos do componente curricular ciências humanas (peça 4250314, p. 14).

Documentos na peça 4250320.

Ao exame.



Em que pese a alegação do Gestor, não foi encontrada a documentação mencionada, existindo apenas declaração da Secretaria Municipal de Educação (peça 4250320, pp. 6 e 7). Por isso, sugere-se a manutenção do aportamento.

12.5.6 – Da Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. A Secretaria Municipal de Educação não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3893856, pp. 89 e 90).

O Gestor diz que a Secretaria Municipal de Educação realizaria anualmente a revisão da metodologia da formação continuada. Para se adequar ao previsto no Decreto Estadual nº 53.817/2017, passaria a elaborar também relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação dos temas em comento (peça 4250314, p. 14).

Documentos na peça 4250320.

Ao exame.

Ao indicar a tomada de medidas para corrigir a situação o Gestor reconhece a existência da falha. Por isso, opina-se pela manutenção do aportamento.

14.2.7 – Da Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição. Foram referidas as seguintes deficiências municipais relacionadas



ao RCD: falta de empresas privadas interessadas na coleta e destinação em locais licenciados (peça 3893856, pp. 98 e 99).

O Gestor diz que hoje o município possuiria duas empresas ativas e licenciadas para captação e destinação de RCD (peça 4250314, p. 14).

Não junta documentos.

Ao exame.

Considerando que correções posteriores nada fazem para afastar a falha quanto ao exercício aqui em exame, opina-se pela manutenção do apontamento.

15.1.1 – Do Órgão Responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se a existência, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, sem, contudo, previsão legal (peça 3893856, p. 101).

O Gestor diz entender que a previsão legal se encontra na Lei Federal nº 11.340/2006, que atribui aos entes municipais a execução de políticas públicas de assistência à mulher em situação de violência. No entanto, diz que caso assim seja recomendado, providenciará a regulamentação local da estrutura administrativa que já executa as políticas públicas que lhe competem (peça 4250314, p. 15).

Não junta documentos.

Ao exame.



O art. 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 dispõe que os entes federados deverão promover a “*adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei*”. Assim, não se pode dizer que nela já conste previsão legal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres na estrutura administrativa municipal, sendo isso uma atribuição de cada ente.

Pelo exposto, opina-se pela manutenção do apontamento.

16.2.2 – Da Composição do Conselho Municipal da Educação. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 6º do Regimento Interno do CME (peça 3893856, pp. 102 e 103).

O Administrador diz que o Decreto Municipal nº 334/2020 demonstraria a nomeação de dois representantes dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais (peça 4250314, p. 15).

Documentos na peça 4250338.

Ao exame.

O Decreto Municipal nº 334/2020, datado de 22 de junho de 2020, de fato demonstra a nomeação de representantes titular e suplente dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais, complementando a informação constante na peça 3893821. No entanto, inexiste informação acerca da efetiva atuação dos conselheiros nomeados. Por isso, considera-se insuficiente para contradizer o informado no Recibo de Envio de Informações nº 4/2021 (peça 3893839, p. 3).



Assim, opina-se pela manutenção do apontamento.

16.3.2 – Da Composição do Conselho Municipal da Saúde.

A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 6º do Regimento Interno do CMS (peça 3893856, pp. 104 e 105).

O Administrador diz que a falha não teria se dado por ausência de nomeação de conselheiros, mas sim pela ausência reiterada dos mesmos às reuniões, o que poderia ser atribuído à pandemia da COVID-19 (peça 4250314, pp. 15 e 16).

Documentos na peça 4250340.

Ao exame.

Reconhecida a irregularidade, sugere-se a manutenção do apontamento.

16.4.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal do Meio Ambiente. Considerando que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como estabelecem o art. 8º do Regimento Interno e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 107).

16.6.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Considerando



que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como estabelecem o art. 8º da Lei Municipal nº 3.770/2007 e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 109 e 110).

16.7.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Assistência Social. Considerando que não há recursos financeiros e humanos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como impõe o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 111).

16.8.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres. Considerando que não há recursos financeiros e humanos, bem como equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como determina o art. 5º da Lei Municipal nº 4.209/2013 e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 111).

16.9.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Igualdade Racial. Considerando que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como impõe o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 114 e 115).

O Gestor apresenta esclarecimentos conjuntos quanto aos itens 16.4.3, 16.6.3, 16.7.3, 16.8.3 e 16.9.3, uma vez que tratam da disponibilização de infraestrutura e recursos aos conselhos municipais.

Reitera a atipicidade do ano de 2020, por conta da pandemia da COVID-19, que suspendeu as atividades presenciais dos colegiados. Também



por conta da pandemia, teria sido necessário priorizar recursos para o enfrentamento da situação de emergência, obrigando o Gestor a postergar investimentos necessários em outras áreas. Diz que apesar disso os conselhos não tiveram suas atividades paralisadas ou de alguma forma obstaculizadas no período.

Alega ter disponibilizado a todos os conselhos uma sala de reuniões com equipamentos e apoio administrativo. Diz que a disponibilização de veículo exclusivo para cada conselho não se mostraria razoável, por conta do incremento da despesa pública, mas que cada Secretaria disponibilizaria veículo e motorista para os colegiados sempre que solicitado. Por fim, sobre a dotação orçamentária, diz que estaria dentro do orçamento da Secretaria a que o colegiado está vinculado (peça 4250314, pp. 16 e 17).

Documentos nas peças 4250321 e 4250341.

Ao exame.

Em que pese a argumentação do Gestor, ela carece de documentação comprobatória. Por isso, entende-se insuficiente para contradizer o informado nos Recibos de Envio de Informações (peças 3893842, 3893844, 3893849, 3893869 e 3893853). Os documentos juntados, referentes apenas aos itens 16.6.3 e 16.7.3, dizem respeito à atividade de “Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” (peça 4250341, p. 3), e não do conselho, ou não registram o empenho de despesas no período analisado (peça 4250321, pp. 2 e 3).

Pelo exposto, sugere-se a manutenção dos apontamentos.

16.7.2 – Da Composição do Conselho Municipal de Assistência Social. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da parti-



cipação popular e ao disposto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.742/1993 (peça 3893856, pp. 110 e 111).

O Administrador alega que a auditoria teria considerado apenas os conselheiros titulares das entidades da sociedade civil, e não os titulares e suplentes, conforme Decreto Municipal em anexo (peça 4250314, p. 17).

Não junta documentos.

Ao exame.

Segundo a Lei Municipal nº 2.862/98 o CMAS é composto por 10 conselheiros titulares divididos paritariamente entre representantes do governo e da sociedade civil. No entanto, o Quadro 104 do relatório de auditoria (peça 3893856, pp. 110 e 111) diz que a quantidade de conselheiros prevista em lei é de 20, com 15 deles estando em atividade em 31/12/2020). Assim, fica prejudicada a caracterização da irregularidade.

Por isso, e considerando que o Decreto Municipal nº 278/2020 (peça 3893847) nomeia os conselheiros de acordo com a legislação municipal, ausente apenas a nomeação do suplente relativo à APAE, opina-se pelo afastamento do apontamento.

16.9.1 – Da Instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016 (peça 3893856, pp. 113 e 114).

O Gestor diz que promoverá a elaboração do regimento interno do CMIR, conforme o disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016 (peça 4250314, p. 17).



Não junta documentos.

Ao exame.

Reconhecida a irregularidade, sugere-se a manutenção do apontamento.

16.9.2 – Da Composição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016 (peça 3893856, p. 114).

O Administrador alega ter promovido a adequação do decreto de nomeação dos membros do CMIR, conforme documentação em anexo (peça 4250314, p. 18).

Não junta documentos.

Ao exame.

Registra-se que correções posteriores nada fazem para afastar a irregularidade quando ao exercício aqui em exame. Ademais, não foi localizada a documentação comprobatória indicada pela Defesa. Assim, opina-se pela manutenção do apontamento.

17.1.1 – Da Deficiência no Controle de Almoxarifado. O relatório do responsável pela UCCI identificou que os inventários dos materi-



ais estocados em almoxarifado e dos bens patrimoniais estão sendo levantados precariamente. A situação relatada indica ausência de efetividade no controle de almoxarifado e pode resultar em extravios, cabendo ao Gestor tomar as medidas necessárias visando ao saneamento da inconformidade. Leis e normas aplicáveis ao caso: CF, arts. 37, caput, e 70 – princípios da eficiência e economicidade (peça 3893856, p. 116).

A Defesa diz ter sido contratada empresa para a execução de serviços técnicos especializados de organização do controle patrimonial do acervo patrimonial da Prefeitura, através do Pregão Eletrônico nº 100/2019. Assim, o aponte estaria em fase de solução (peça 4250314, p. 18).

Não junta documentos.

Ao exame.

Uma vez que correções posteriores não elidem a ocorrência da falha no exercício em exame, sugere-se a manutenção do apontamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, o Gestor argumenta que desatenções em relação a algumas formalidades não devem ensejar a aplicação sanção ou prejudicar sua prestação de contas, possuindo apenas caráter pedagógico. Menciona jurisprudência do TCU neste sentido (Acórdãos – Plenário nº 2.472/2007 e nº 91/1996).

Também diz que deveriam ser analisadas em sua totalidade as ações que levaram aos apontamentos de irregularidades, uma vez que diriam respeito à atuação de diversos agentes. Cada um deles deveria responder na medida de suas ações, seja por culpa, dolo ou erro grosseiro, através do viés da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUP. DE AUD. E INSTR. DE CONTAS MUNICIPAIS II – SAICM-II
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL II – SIM-II
Proc. Nº 002195-0200/20-7**



responsabilidade subjetiva. Ao final pede pela emissão de parecer favorável à aprovação de suas contas (peça 4250314, pp. 18 a 20).

Ao exame.

Registradas as considerações finais do Gestor, considera-se que elas não justificam o afastamento prévio de nenhum dos itens do relatório de auditoria. Isso porque a alegação de se tratar apenas de formalidades não encontra respaldo na análise aqui efetuada. Adicionalmente, tem-se que é possível a responsabilização do Gestor, no âmbito administrativo, por falhas eventualmente cometidas por seus subordinados. Isso porque compete ao Chefe do Executivo gerenciar todos os setores da Administração Municipal e adotar todas as medidas necessárias para que as funções públicas sejam desempenhadas segundo os preceitos legais e o interesse coletivo.

À sua consideração.

Lucas Luft
Auditor Público Externo